SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237515 - AL (2026/0168871-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se postulou o trancamento da ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), sob alegação de ausência de justa causa.
2. *Fato relevante*. A acusação descreveu o fato criminoso e a qualificadora, apontando prova da materialidade por laudo de exame cadavérico e indícios mínimos de autoria delineados por elementos circunstanciais e contradições do Acusado, estando a denúncia estruturada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, assentando a excepcionalidade do trancamento e a inviabilidade de revolvimento aprofundado de provas na via eleita. A decisão agravada manteve tal entendimento por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de justa causa evidenciada de plano, apta a autorizar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se os elementos informativos colhidos alcançam o standard probatório mínimo exigido para a persecução penal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, dispensando análise aprofundada de provas na via estreita do *writ.*

Documento eletrônico VDA59043207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f49e208f-77b8-47ec-a5e6-6a484ae8bdd6

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade, inépcia evidente da inicial acusatória ou ausência absoluta de justa causa, constatadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
7. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário correspondente não comporta exame aprofundado do acervo fático-probatório para aferir suficiência de provas ou negativa de autoria, impondo-se a apreciação dessas matérias na instrução criminal, sob contraditório e ampla defesa.
8. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever o fato com suas circunstâncias, a qualificação do Acusado e a classificação jurídica, existindo prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.
9. A decisão agravada deve ser mantida, pois não foi apresentado argumento novo apto a modificar seus fundamentos, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize o encerramento prematuro da persecução penal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 121, § 2º, IV
Jurisprudência relevante citada:
Não consta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f49e208f-77b8-47ec-a5e6-6a484ae8bdd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237515 - AL (2026/0168871-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se postulou o trancamento da ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), sob alegação de ausência de justa causa.

2. *Fato relevante*. A acusação descreveu o fato criminoso e a qualificadora, apontando prova da materialidade por laudo de exame cadavérico e indícios mínimos de autoria delineados por elementos circunstanciais e contradições do Acusado, estando a denúncia estruturada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, assentando a excepcionalidade do trancamento e a inviabilidade de revolvimento aprofundado de provas na via eleita. A decisão agravada manteve tal entendimento por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de justa causa evidenciada de plano, apta a autorizar o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

5. A questão em discussão consiste ainda em saber se os elementos informativos colhidos alcançam o standard probatório mínimo exigido para a persecução penal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, dispensando análise aprofundada de provas na via estreita do *writ.*

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas diante de atipicidade manifesta, extinção da punibilidade, inépcia evidente da inicial acusatória ou ausência absoluta de justa causa, constatadas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

7. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário correspondente não comporta exame aprofundado do acervo fático-probatório para aferir suficiência de provas ou negativa de autoria, impondo-se a apreciação dessas matérias na instrução criminal, sob contraditório e ampla defesa.

8. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao descrever o fato com suas circunstâncias, a qualificação do Acusado e a classificação jurídica, existindo prova da materialidade e indícios mínimos de autoria, o que afasta a alegação de ausência de justa causa.

9. A decisão agravada deve ser mantida, pois não foi apresentado argumento novo apto a modificar seus fundamentos, inexistindo ilegalidade flagrante que autorize o encerramento prematuro da persecução penal.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 121, § 2º, IV

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 335-340, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, Código Penal). A defesa pleiteou perante o Tribunal de origem a concessão da ordem de *habeas corpus* para

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

trancar a ação penal ante a ausência de justa causa para a sua deflagração, tendo sido denegado o *writ.*

Nas razões do agravo, às fls. 346-357, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a questão posta no recurso ordinário não é fática, mas eminentemente jurídica (*quaestio iuris*): definir se os elementos informativos colhidos, ainda que considerados verdadeiros, são juridicamente suficientes para atingir o standard probatório mínimo exigido para a configuração da justa causa.

Aponta que acusação se baseia em uma única e frágil circunstância — o fato de o réu ter sido a última pessoa na companhia da vítima —, o que, por si só, é insuficiente para deflagrar a ação penal.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada para trancar a ação penal.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de trancamento da ação por penal por suposta ausência de justa causa.

Da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Corte.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca da verdade real.

In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime:

> "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreveu adequadamente o fato criminoso, em tese, no concernente à prática do crime imputado.

Confiram-se os termos da denúncia quanto ao ponto pertinente (fls. 11-13):

> Com fundamento no inquérito policial que integra os presentes autos e já acima referido, tem-se que, no dia 10 de março de 2024, por volta das 03h, na ponte que liga os municípios de Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL, o denunciado MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA matou a vítima RONYSSON SANTOS LESSA, vulgo “Roninho”, por meio de recurso que impediu a defesa do ofendido. Assim agindo, o acusado restou incurso no crime tipificado no ar t. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
>
> Segundo apurado, o denunciado MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, com inequívoca vontade de matar , desferiu sucessivos golpes com instrumento pérfuro-cortante e contundente na vítima RONYSSON SANTOS LESSA, e, em seguida, a arremessou da ponte, ocasionando-lhe politraumatismo, o que foi a causa efetiva de sua morte.
>
> [...]
>
> Apurou-se que, momentos antes do crime, a vítima e o acusado, que mantinham relação de amizade, saíram juntos para consumir bebida alcoólica e cocaína. Após saírem de um bar em Propriá/ SE, seguiram no veículo da vítima em direção a Porto Real do Colégio/ AL. Sob o pretexto de uma pane seca na ponte, o denunciado, aproveitando-se da confiança da vítima e do local ermo, a atacou de forma inesperada.
>
> As evidências contra o acusado são robustas e demonstram sua responsabilidade no delito: o denunciado foi a única pessoa que

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

estava com a vítima no exato local e momento do homicídio, fato admitido por ele em seus depoimentos; a versão do acusado de que a vítima teria saído a pé no sentido Propriá/SE para buscar gasolina é desmentida pelo fato de o corpo ter sido encontrado a poucos metros do veículo, mas na direção oposta, no sentido de Porto Real do Colégio/ AL; antes mesmo da confirmação oficial da morte da vítima, ao ser questionado pelo irmão desta, Rangel, o denunciado afirmou: "NÃO FOI EU NÃO QUE MATEI ELE", revelando conhecimento prévio do óbito; é inverossímil que o denunciado, que permaneceu dentro do veículo a poucos metros de distância, não tenha visto ou ouvido a agressão e o arremesso do corpo da ponte, conforme alega.

A vítima, em razão da relação de amizade e por estar sob efeito de álcool e drogas, não tinha como esperar o ataque, encontrando-se em situação de total vulnerabilidade, sem meios eficazes de se defender.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 133-134. A autoria, por sua vez, é apontada pelo conjunto probatório colhido, que inclui os depoimentos testemunhais e as contradições do próprio denunciado.

Outrossim, a execução do crime foi perpetrada mediante recurso que impediu a defesa do ofendido, vez que o acusado, atraiu a vítima para um local isolado e, valendo-se da confiança depositada, a surpreendeu com o ataque fatal. A qualificadora está, por tanto, amplamente demonstrada pelo *modus operandi* do agente.

Apesar das diligências policiais realizadas, não se tem elementos de prova para se afirmar qual foi a motivação do crime, muito embora se tenha suspeita que esteja ligada ao consumo de entorpecentes pelos envolvidos.

Assim, os fatos narrados encontram perfeita adequação típica ao crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

O acórdão combatido afastou a alegação de falta de justa causa a teor dos excertos abaixo (fls. 307-309):

Inicialmente, cumpre salientar que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcional, admissível apenas quando, de plano e sem necessidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, se evidencie atipicidade manifesta, extinção da punibilidade, inépcia evidente da denúncia ou ausência absoluta de justa causa (falta de materialidade e/ou de indícios mínimos de autoria). Na hipótese, não se verifica qualquer dessas situações em grau de evidência que autorize o encerramento prematuro da persecução em sede mandamental.

No ponto, importa ressaltar que o reconhecimento da ausência de justa causa, sob a alegação de que a imputação estaria amparada em provas frágeis, reclama, como regra, exame aprofundado do contexto

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

probatório, o que é inviável na via estreita do writ, que exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.

Na espécie, não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar o encerramento prematuro da persecução penal.

A peça acusatória pontuou que a materialidade delitiva encontra-se, em juízo de delibação, amparada pelo laudo de exame cadavérico, que descreve múltiplas lesões e politraumatismo compatíveis com morte violenta, documento que pode ser observado às fls. 147/148 dos presentes autos.

Por sua vez, os indícios de autoria foram delineados pela acusação com base em elementos circunstanciais e declarações colhidas na investigação, destacando-se, em síntese, a circunstância de o paciente ter sido apontado como a única pessoa que estava com a vítima no local e momento do fato; as incongruências indicadas entre sua versão e a localização do corpo; e demais elementos narrados na peça acusatória, todos sujeitos ao crivo do contraditório e da ampla defesa ao longo da instrução.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 293/295, opinou pela denegação da ordem por entender que "a justa causa da ação penal consiste na necessidade de um mínimo de provas para estabelecer a legitimidade da imputação, manifestando-se na presença de elementos graves e idôneos colhidos no inquérito policial ou nas peças de informação que deram origem à denúncia, demonstrando os indícios suficientes de materialidade do crime e de autoria, como no caso dos autos, sendo o exame aprofundado das provas matéria a ser enfrentada na fase instrutória."

Dessa forma, pretender, nesta via célere e de cognição sumária, a conclusão de que inexiste justa causa, com o consequente trancamento da ação penal, implicaria substituir o juízo natural da causa e antecipar valoração definitiva sobre a suficiência e credibilidade dos elementos informativos, matéria que deve ser examinada no curso da instrução, sob contraditório e ampla defesa, e, tratando-se de feito da competência do Tribunal do Júri, nos limites próprios do procedimento.

No caso em tela, não restou demonstrada a evidente ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal.

Como cediço, o trancamento de ação penal, medida excepcional que é, somente será concedido quando se vislumbrar, de plano, a atipicidade do fato, sem que seja necessária valoração probatória, quando tenha ocorrido a extinção da punibilidade, diante de defeito insanável que a fulmine e se inexistirem provas da existência do delito e indícios suficientes de autoria, o que não se verifica, *in casu.*

Com efeito, a eventual desconstituição de tal premissa demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

Muito embora a Defensoria Pública afirme que não há necessidade de avaliação de provas, a discussão sobre a suficiência probatória e inexistência de testemunha ocular, e elementos aptos a comprovar a autoria delitiva, certamente, imbrica-se com o mérito da ação penal. Conforme a denúncia e o acórdão que entendeu pela justa causa para a ação penal, o acusado foi apontado como a única pessoa que estava com a vítima no local e momento do fato; há incongruências entre sua versão e a localização do corpo; o acusado teria demonstrado conhecimento do óbito antes mesmo da sua confirmação; não seria crível a versão de que o acusado "permaneceu dentro do veículo a poucos metros de distância, não tenha visto ou ouvido a agressão e o arremesso do corpo da ponte, conforme alega" (fl. 13).

Esse contexto demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus*.

De mais a mais, como dito, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Diante disso, não se constatou de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela Defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58806439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:00
Código de Controle do Documento: 320c28dc-9052-4944-8dfd-e9e9e1252c68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.515 / AL

Número Registro: 2026/0168871-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07011544520248020032 08003631520268020000 30162024 70115445202480200 32 80036315202680200 00 82024000606255

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: 298c85dc-36bd-4b5e-ab33-7ea8c2a4c58e

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:26
Código de Controle do Documento: 298c85dc-36bd-4b5e-ab33-7ea8c2a4c58e